

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
BACHARELADO EM DIREITO

Ana Cláudia Scudilio

A ADOÇÃO E A HOMOPARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BAURU
2020

Ana Cláudia Scudilio

A ADOÇÃO E A HOMOPARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Marli Monteiro.**

**Bauru
2020**

Scudilio, Ana Cláudia

A Adoção e a Homeparentalidade na Legislação Brasileira.
Ana Cláudia Scudilio. Bauru, FIB, 2020.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientador: Prof. Dra. Marli Monteiro

1.Adoção. 2.União Homoafetiva. 3.Homoparentalidade. I.
Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Ana Cláudia Scudilio

A ADOÇÃO E A HOMOPARENTALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 05 de Janeiro de 2021

Presidente/ Orientador: Marli Monteiro

Professor 1: Me.Márcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

Professor 2: Me. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2020**

“Este trabalho é inteiramente dedicado à minha família, meu irmão Junior, minha mãe Claudette, e meu querido pai Wanderley em sua memória, pai a tua presença sempre continuará no meio de nós e jamais o tempo fará esquecer você. Vocês são os maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Muito obrigado.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter sempre iluminado meus passos ao longo desse percurso.

A toda a minha família por toda a ajuda que sempre me deram para que eu tivesse a oportunidade de ter feito um curso que sempre sonhei e batalhei para realizar, minha querida família que tanto amo e admiro e sempre me apoiaram.

Aos meus colegas de curso que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica, obrigada por todos esses 5 anos de muito apoio, vocês tornaram isso mais incrível.

Agradeço eternamente á aqueles que já se foram e não estão mais entre nós: meu pai Wanderley que sempre foi tudo pra mim, minha avó Maria a minha maior inspiração como mulher, meu avô Cunha, e minha tia Nilva, vocês foram a minha maior força para conseguir batalhar pelos meus sonhos, de onde estiverem espero que estejam orgulhosos de mim.

Sou grata a todos os meus professores e professoras que passaram pela a minha vida ao longo desse percurso, por todos os ensinamentos jurídicos, minha admiração e gratidão por todos vocês.

Por fim, agradeço a minha orientadora Marli que sempre se mostrou presente e me encorajou a falar sobre um tema tão polemico me ajudando a defender o que eu acredito, agradeço também a professora Maria Claudia por toda a ajuda e sempre ter se mostrado atenciosa, gratidão por ter tido ajuda de duas mulheres tão incríveis ao longo desse percurso.

(Página para epígrafe)

Scudilio, Ana Cláudia. **A Adoção e a Homoparentalidade na Legislação Brasileira**. 2020 Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, seus aspectos psicológicos e jurídicos. Serão apresentados os requisitos, as características e efeitos do instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Procura-se apresentar também a história da adoção na legislação brasileira e as mudanças sociais impactando o instituto. Procurando demonstrar que a afetividade e o melhor interesse do menor é o essencial para a quebra do preconceito com os cidadãos homoafetivos, o que fez com que a jurisprudência pátria reflita a concretização da possibilidade dos mesmos adotarem conjuntamente. Serão apresentados os reflexos do julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Supremo Tribunal Federal que admitiu a união homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a união heteroafetiva. Com isso, procura-se apresentar que tais decisões refletem o anseio social de que nada os impeça de realizar a adoção, eis que conforme a melhor doutrina da psicologia não existe nenhuma possibilidade da criança desenvolver qualquer problema psicológico ou de ter a sua orientação sexual alterada por ser criada por um casal homoafetivo.

Palavras-chave: Adoção. União Homoafetiva. Homoparentalidade.

SCUDILIO, Ana Cláudia. **A Adoção e a Homoparentalidade Na Legislação Brasileira**. 2020 xxxf. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The present work addresses the possibility of the adoption of children and adolescents by homoffective couples, their psychological and legal aspects. The requirements, characteristics and effects of the adoption institute in the Statute of the Child and Adolescent will be presented. It also seeks to present the history of adoption in Brazilian legislation and social changes impacting the institute. Trying to demonstrate that the affection and best interest of the minor is essential for the breaking of prejudice with homoffective citizens, which has made the jurisprudence homeland reflect the realization of the possibility of them adopting together. The reflections of the joint judgment of ADPF 132-RJ and ADI 4277-DF by the Supreme Court that admitted homoffective union as a family entity carrying the same rights as heteroffective union will be presented. With this, it seeks to present that such decisions reflect the social longing that nothing prevents them from carrying out the adoption.

Keywords: Adoption. Homo-affective union. Homoparenting.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO	12
2.1	Definição:	12
2.2	Esboço Histórico:	14
2.2.1	O instituto da Adoção no Brasil	16
2.2.2	Código de 1916	17
2.2.3	A Adoção na Constituição da República Federativa de 1988	21
2.2.4	O ECA o Princípio da Proteção Integral	23
2.3	Natureza Jurídica	27
2.4	Importância Jurídica Da Adoção	28
2.4.1	Base Principiológica Da Adoção	30
2.4.1.1	Dignidade da Pessoa Humana	30
2.4.1.2	Princípio da Igualdade entre Filhos	32
2.4.1.3	Princípio da Prioridade Absoluta	33
2.4.1.4	Princípio do Melhor Interesse	33
2.5	Perfis Desejados Pelos Adotantes E Crianças Disponíveis À Adoção	34
2.5.1	Aplicativo De Adoção A. DOT	37
3	ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	39
3.1	Requisitos Para A Adoção	39
3.2	Efeitos Para A Adoção	40
3.3	Procedimentos Para A Adoção	41
4	HOMOAFETIVIDADE E ADOÇÃO	43
4.1	Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo	43
4.2	A adoção por casais homoafetivos	45
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho realizado através de pesquisas, por meio de compilação bibliográfica, como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro, tem o tema escolhido devido grande polêmica que ainda existe dentro da sociedade brasileira, a respeito da adoção de crianças e adolescentes realizada por casais homoafetivos, e a grande importância de combater o preconceito dentro da sociedade.

Vê-se um preconceito social em relação a esta possibilidade, devida a falta de legislação que positive o tema no ordenamento jurídico nacional, pois havia discordância jurisprudencial em relação ao tema, sendo suscitadas dúvidas quanto ao desenvolvimento da criança e a crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos poderia acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado.

Logo após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e ADI 4427-DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve na jurisprudência uma quebra de paradigmas e preconceitos ao aceitar a união estável homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva impactando positivamente neste tipo de adoção, que é carente de fundamentos jurídicos.

A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a possibilidade de adoção por casais homoafetivos levando em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor.

O estudo tem como objetivo a quebrar os tabus que há dentro da sociedade em relação ao assunto família. Na qual mostra a história da adoção e sua evolução ao longo do tempo e os novos conceitos de família que se formaram através dela, usando como exemplo a adoção por casais homoafetivos, se preocupando exclusivamente com o interesse do menor e com os laços de efetividade, deixando de lado qualquer tipo de preconceito.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

2.1 Definição:

A adoção entende-se por um ato jurídico pelo qual se criam relações, um instituto do direito de família. É uma das formas de colocação do adotando na vida de uma família substituta, pensando no melhor bem-estar do adotado com objetivo de formar uma família com muito carinho, respeito, e livre de qualquer discriminação. Segundo Pontes de Miranda (1983, p. 177) se conceitua o instituto em estudo como: "ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação"

Na conceituação de Pontes de Miranda 1983, o vínculo criado pela adoção atinge tão somente a pessoa do adotante e a do adotado, o que de fato, era expresso na legislação vigente à sua época.

Logo com o passar do tempo sob influência de grandes mudanças no direito civil, Maria Helena Diniz (2005, p. 129) conceituou a adoção na sua seguinte perspectiva:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém mediante intervenção judicial, estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que, geralmente lhe é estranha. dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

Na definição mencionada de Maria Helena Diniz formulada sob a constitucionalização do direito civil, verifica-se que o vínculo estabelecido não se encontra mais estrito ao adotante e ao adotado, mas é expandido, a fim de criar uma família adotante, na qual o adotado será inserido.

Entendemos então que esse ato jurídico, trata-se de um ato pelo qual o adotante, juridicamente passa a ter um laço fictício de filiação com o adotado, uma relação de parentesco civil de 1º grau em linha reta, independentemente de relação de parentesco consanguíneo, sendo esta, definitiva ou irrevogável.

No conceito de Monteiro (2004, p.336):

A adoção é instituto de caráter humanitário que constitui válvulas preciosas para casamentos estéreis, dando-lhes os filhos que a natureza os negara, refletindo no amparo de criaturas oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos.

Sendo assim a adoção além de ser um instituto onde pode se formar uma familiar construída por meios civis, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial, é também uma forma de suprir e dar satisfação aqueles que são estéreis ou ainda dar um lar aqueles que se encontrem fora de um seio familiar.

A teoria mais compreensiva diante do conceito da adoção contemporânea seria a de Silvio de Salvo Venosa:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico". (Venosa, 2013, p. 279)

É uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. Podemos notar que hoje em dia, as relações baseadas no afeto têm tanta importância quanto às relações consanguíneas, pois são essas que há demonstrações de carinho, educação, respeito e cuidados, construindo assim uma relação parental semelhante à biológica, gerando inclusive a reciprocidade de direitos e deveres.

Compreendemos então que a adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, e esse próprio ato da adoção que faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico entre eles.

2.2 Esboço Histórico:

O conceito de adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos.

Segundo Pereira 2006, p. 387:

A necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção, que funcionava como uma *fictio iuris*, pela qual “uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho”.

No passado não possuía uma finalidade socio afetiva de inserir a criança no seio de uma família, se preocupando com o interesse do menor, mas sim com a preocupação em assegurar-se a existência de herdeiros ou a perpetuidade do culto doméstico dos antepassados.

Paulo Nader explica que o efeito da adoção foi adquirido através do Código de Hamurabi na Grécia, ali exercendo relevante função social e política, e mesmo que se trate de algo irretratável, naquela época poderia haver o retorno da criança ao lar de seus pais biológicos, quando reclamassem a sua falta.

A prática da adoção surgiu na Antiguidade, em tempos imemoriais, e ganhou a sua primeira sistematização com o Código de Hamurabi (2000 a.C.), ex vi dos artigos 185 a 193. Embora a adoção fosse irretratável, admitia-se o retorno da criança ao lar de seus pais biológicos, quando reclamassem a sua falta. Era a disposição do art. 186, que apresentava sensível conteúdo humanitário. (Nader, 2016, p. 522)

Para Artur Marques 2009, em Atenas a adoção dependia da decisão do juiz e, efetivada rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, onde a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao pater prestar as honras e dar continuação às tradições dos antepassados.

Conforme Antônio Chaves: “o *pater famílias* não podia morrer sem o seu sucessor, a quem ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome, evitar-lhe a extinção da família e, sobretudo, de continuar-lhe o culto doméstico”. (Chaves, 1983, p. 27)

Na Idade Média a adoção perdeu força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, que no qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, e logo após passando a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Ficou, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção.

Logo após em Roma a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos. “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (Coulanges ,apud Neto, Rosa e Maia, 1957, v. 1:75).

Com à medida que se enfraquecia o fundamento religioso, foi-se abalando o conceito que somente o homem tivesse esse direito de adotar. No século VI, o direito Justiniano permitiu à mulher ter esse direito, com uma forma de consolo. (Justiniano, Institutas, Liv. I, Tít.XI, § 10: *feminae quoque adoptare non possunt, quia, nec naturales liberos in sua potestate habent; sed ex indulgentia Principis, ad solatium liberorum amissorum, adoptare possunt*) (Neto, Rosa e Maia, 1957, v. 1:75)

Para Tarcísio José Martins Costa, uma das razões para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletia influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes, segundo (COSTA, 1998. p. 44)

Na Idade Moderna, sob as fortes influências da Revolução Francesa, que no qual revolucionou o mundo inteiro não somente no direito, mas como também na história, nas artes, nas lutas, o instituto da adoção volta sendo posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804.

Segundo Rolf Madaleno (2018, p. 240) a adoção teria ressurgido com as reformas sociais da Revolução Francesa e com a chegada do Código de Napoleão e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.

Conta Artur Marques da Silva Filho, que a adoção teve retomado seu impulso com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, diante da maneira que foi elevado o índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas.

Foi somente a partir do século XX, mais precisamente após a Primeira Guerra Mundial, que a adoção passou a merecer maior atenção dos legisladores, com o intuito de amparar os órfãos de guerra. O instituto recebeu nova roupagem, porém ainda ostentando um cunho de caridade aos órfãos. A Segunda Guerra Mundial reavivou o drama das crianças sem família, o que reforçou a ideia básica da adoção como meio ou instrumento para beneficiar relações parentais de crianças privadas do convívio familiar. Essa questão relacionada à orfandade foi rapidamente apreendida e largamente aceita. (Silva Filho, 2009, p. 1)

Até o ano de 1851, na maioria dos países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos que no qual muitas nações modernas ainda utilizam. Crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser temporária e informalmente enviados para outros lares, mas permaneciam legalmente e emocionalmente ligados às famílias originais.

A maioria deles em geral, desempenhavam tarefas de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, em troca de abrigo e, às vezes, da chance de educação. Se uma família passava por dificuldades, os filhos podiam ser deixados temporariamente em orfanatos, onde tinham maiores chances de receber cuidados, alimentação e estudos enquanto a família biológica tentava se reerguer. Isso, porém, não significa que elas podiam ser adotadas por - alguém.

Toda essa situação do século 19, durou por muito tempo ainda nos Estados Unidos no ano de 1940, muitas crianças notadamente as filhas de mães solteiras, viviam em abrigos e só passavam os finais de semana em casa. Uns sem pais, outros com pais, porém os mesmos dentro de lares com o mesmo objetivo esperando alguém que lhe dê uma oportunidade de mudar de vida, de ser alguém, de ter uma educação, de ter uma moradia fixa, ter uma família e principalmente de receber amor.

2.2.1 O instituto da Adoção no Brasil

Como todos os institutos jurídicos, a adoção, como visto previamente, sujeitou-se a diversas transformações e percepções diferentes, para cada povo e época em que passou, em seu processo de mero aperfeiçoamento e desenvolvimento, resguardado seu desígnio evolutivo, como diz a teoria de

Gagliano:

Hoje, a Adoção é guiada à luz de sua própria lei, esta qual é resultado dos vários anos de profunda evolução experimentada pela junção do conjunto filiação adotiva, justiça e dignidade constitucional, mesclados à evolução do próprio Direito de Família Brasileiro. (Gagliano, 2013, p. 663)

Antes de se falar ao assunto sobre o desenvolvimento do instituto no conjunto de normas jurídicas brasileiras, vale ressaltar que a Adoção, no direito precodificado brasileiro, fazia referência às Ordenações Filipinas, pelo fato de não ser sistematizado pelo ordenamento jurídico, permitia a utilização do instituto pelos juízes que eram então obrigados a suprir as lacunas devido à falta de referências, apoiados na interpretação moderna do direito romano, como explica Beviláqua (2001, p. 351)

2.2.2 Código de 1916

No Brasil, o instituto da adoção se tomou parte através do Direito português. Havia várias referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século 16) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada capaz de produzir um efeito real, não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se autorizado por um decreto real.

No artigo “A adoção no Brasil: algumas reflexões”. 2010, relatam as psicólogas judiciais Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux:

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

O Instituto a Adoção não se fazia tanto presente no ordenamento jurídico, diferente de como conhecemos atualmente nos dias de hoje, e depois de vários fortes indícios de resistência e restrições, passou a ser codificado.

Foi através do Código Civil de 1916 que a adoção ganhou as suas primeiras regras formais no país, mas a legislação mais criava obstáculos do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado.

Com a entrada do Código Civil de 1916, que no qual se mantinha bastante conservador com suas regras, a adoção foi disciplinada com a finalidade de preservar e proporcionar a continuidade da família, tendo como forte influência os princípios romanos, através disso os casais que possuíam a infertilidade eram favorecidos pelo direito brasileiro, buscando alcançar o prazer de ter os filhos que a natureza os negou. Essa seria a razão pela qual se permitia apenas que os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pudessem usufruir do instituto da Adoção, visto que a probabilidade de não virem a ter filhos com essa idade era grande

Segundo Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 377):

O Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue. Estabelecia, como pressuposto, a ausência de filhos, legítimos ou legitimados (mas a Lei nº 3.133, de 1957, dispensou-o)

O pátrio poder era transferido totalmente ao adotante na adoção e somente era possível a adoção por duas pessoas se ambas fossem casadas, e na qual exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando, procurava trazer para o ambiente familiar sem filhos a presença do adotando, mas atendendo o interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente.

Na teoria de Pereira, 2011. p 408:

Tal como ocorria no Direito Romano, a adoção na vigência do Código de 1916 caracterizava-se por um ato de vontade. Requeria o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curado.

Ou seja, o código Civil de 1916 tinha em si um caráter apenas de dar continuidade a família, sendo aceito apenas a casais com idade superior a 50 anos e que não tivessem nenhum filho, sendo que nessa idade era considerado uma incapacidade por parte desses casais terem filhos de forma natural. Apresentava a adoção como um "negócio jurídico bilateral e solene", pelo fato de que se dava através de escritura pública e mediante o consentimento de ambas as partes, se o adotado tivesse mais de 18 anos, ele mesmo poderia comparecer e a adoção se realizaria, mas caso fosse incapaz, seria representado por um de seus pais, tutor ou curador.

Sobre a regulamentação do instituto da Adoção pela entrada do Código Civil de 1916, complementa Dias, 2013. p. 498: “chamava de simples a Adoção tanto de maiores como de menores; [sendo que] a Adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado.”

A adoção no código de 1916 então possuía de forma um caráter contratual no qual era adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam realizar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

No ano 1927, surgiu o primeiro Código de Menores, porém não se tratava da adoção, ainda sob os cuidados do Código Civil de 1916, no qual suas regras permaneceram inalteradas até a Lei 3.133/1957, que no qual modificou alguns critérios: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou reconhecidos).

Através dessa lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas com sérias restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima.

Explica o advogado e professor de Direito Eduardo Barbosa, em seu artigo “A evolução da adoção no Brasil”, 2010, pag 1: “Esse preconceito odioso só caiu em

1977, por meio da Lei 6.515 (Lei do Divórcio). Depois de 61 anos, finalmente, o adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo”.

A Lei 4.655 de 1965 trouxe algumas novidades muito importantes: menores de 5 anos em situação “irregular” (hoje, “de risco”) poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz — a “legitimação adotiva”. Esta mesma lei também se renovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos.

Além do caráter assistencialista emprestado à adoção, fruto da origem histórica, a legislação mostrava maior preocupação com os interesses dos adotantes do que com os dos menores.

Com o surgimento de um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) surgiu duas novas modalidades de adoção: a simples e a plena.

Adoção simples, era voltada ao menor que se encontrava em situação irregular (“delinquente” ou “abandonado”), dependia de autorização judicial e apenas fazia uma alteração na certidão de nascimento.

Já na adoção plena, rompia-se todo e qualquer vínculo com a família original (seguindo a Lei 4.655/1965). Somente os casais com pelo menos cinco anos de casamento, nos quais um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderiam pedir uma adoção plena — irrevogável e destinada a menores de 7 anos.

Referente ao assunto, explica Gonçalves, 2011 p. 341:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural [...], a Adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Na lei, persistia ainda a distinção entre filhos legítimos e adotados, só foi então encerrada com a Constituição de 1988. De acordo com o artigo 227, filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

2.2.3 A Adoção na Constituição da República Federativa de 1988

Em 1980 houve o surgimento de movimentos sociais que passaram a questionar sobre como era significativo o papel da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Essas mobilizações se deram por parte de organizações de proteção infanto-juvenil, como o Movimento dos Meninos e Meninas de Rua, que destacaram a luta pelos direitos das crianças, gerando grande enfoque nas garantias pertinentes ao universo da criança e do adolescente, principalmente na promulgação da Constituição Federal de 1988, e posteriormente na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

O resultado do comportamento coletivo, bem como da atenção especial dada às questões sociais das últimas décadas, resultou em um espaço significativo no texto Constitucional de 1988, pertinente a todo um capítulo: VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso – art. 226 ao 230, segundo Veronese, 2004 p. 110.

Em especial, destaca-se o Art. 227, da Carta Magna, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É de grande importância notar que com a Constituição Federal de 1988, os filhos de qualquer natureza, inclusive também os adotivos passaram a ser equiparados para quaisquer efeitos, ou seja, possuir os mesmos valores. Isso é o que dispõe o art. 227, em seu parágrafo sexto, que diz: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Decorrente as disposições aplicadas com a finalidade de resguardar o bem de qualquer espécie de grupo do infanto-juvenil, destaca-se então o § 6º do artigo supramencionado, que no qual passou a equiparar os filhos adotivos aos filhos legítimos, garantindo os mesmos direitos e qualificações daqueles, sem qualquer tipo de discriminação.

Acabaram por se tornar inconstitucionais as garantias recém- adquiridas , pela jurisprudência, alguns dispositivos constantes no ordenamento jurídico vigente até então, como, por exemplo, o adotado não ter direito à herança se o adotante tivesse prole biológica, e também a reserva de apenas a metade do quinhão a que fazia jus os filhos “legítimos” vindos depois da Adoção, inclusive quanto à adoção de maiores, segundo Dias (2005. p. 497).

Conforme explicação de Rizzardo (2006. p. 550), houve algumas discordâncias entre alguns dos doutrinadores sobre a respeito da equiparação quanto a adoção de maiores, referente ao princípio trazido pela Constituição Federal de 1988 – mas especificamente o que consta no Art. 227, § 6º, o qual proíbe quaisquer designações discriminatórias entre adoção e filiação. Vejamos:

Art. 227

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por Adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ainda acerca do assunto, Rizzardo (2006. p. 551) explica que:

[...] muitas ações, envolvendo pessoas adultas, encerravam mais uma razão materialista e interesseira. Mas não podia este elemento ser levado a uma regra geral. Existiam e existem adoções que refletem sobretudo uma forte aproximação afetiva e pessoal das pessoas. Foram-se entre o adotante e o filho uma comunhão de interesses, ideias e sentimentos paterno-filiais, que torna-se difícil generalizar o puro interesse econômico.

Decorrendo ainda sobre a perspectiva do autor:

Além disso, o texto constitucional expressamente impõe que os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações que aqueles biológicos, ou nascidos durante o casamento. Não há algum indício, no referido texto, para se diferenciar o tratamento. Como proceder a distinção se o legislador constituinte não o fez? A seguir-se tal posicionamento, tornar-se-iam duas classes de adotivos: uma, com todos os direitos, idênticos aos dos filhos biológicos; a outra com somente alguns direitos, quando ambas as espécies de adoção conduzem ao mesmo resultado, que é tornar uma pessoa filha de outra. (Rizzardo, 2006. p. 550)

O interesse do menor no processo, ganhou força com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando uma doutrina jurídica da “proteção integral”. As novas regras procuravam simplificar o processo de adoção, modificando, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado de 7 para 18 anos ou a idade mínima para poder adotar de 21 anos, e não mais 30, surgindo a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, desde que obedecidos os requisitos.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos, na qual foram criadas também novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo.

2.2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção Integral

No dia 5 de outubro de 1988 o artigo da Constituição Federal, 227 torna-se base para a criação do ECA. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado:

{...} assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no dia 13 de Julho de 1990, o mesmo foi aprovado no Congresso Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que no qual reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção.

O ECA foi publicado sobre a lei federal nº 8069, surgiu através da necessidade de acabar os resquícios de autoritarismo do Regime Militar, portanto,

tinha como objetivo acabar com o Código de Menores que havia sido elaborado durante a Ditadura Militar no Brasil, representou uma parte importante do esforço da nação brasileira, que acabara de sair de uma ditadura, para se alinhar com a comunidade internacional em termos de Direitos Humanos.

Ainda sobre o código de Menores que surgiu na década de 70, surgiu com uma lei de proteção aos menores, ao menos em teoria, foi fruto de uma época autoritária, que estávamos em plena Ditadura Militar, então não se demonstrava preocupação em compreender e atender à criança e o adolescente. De acordo com o entendimento daquela época, o “menor em situação irregular é aquele que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou o autor da infração penal”.

O citado Código Menorista, como explicam Veronese 2004 p. 117, se portava como uma legislação segmentadora, visto que:

[...] situava-se como essencialmente excludente, isto porque o citado Código Menorista fundamentava-se na Doutrina da situação irregular, ou seja, havia um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico, aqueles que estavam inseridos num quadro de exclusão social

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com a finalidade de legitimar o princípio da Proteção Integral trazido pela Constituição Federal de 1988, construindo um segmento exclusivo no ordenamento jurídico, baseado no fato de que em face da sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento, são merecedores de direitos próprios e especiais, além dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

O Desenvolvimento da Lei n.º 8.069, no ano de 1990 no qual se trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi uma conquista adquirida pela força dos movimentos em favor dos interesses infanto-juvenis da década de 1980, destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; a Pastoral do Menor da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil); a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Nacional Criança e Constituinte.

Esses movimentos são movimentos que foram os grandes responsáveis pela verdadeira atenção dada aos direitos infanto-juvenis na promulgação da Constituição de 1988, tinham por objetivo combater os maus-tratos, violência doméstica, discriminação, exploração sexual e exploração pelo trabalho que também era um fator que havia e ainda há bastante.

O Brasil assina Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 2 de Setembro de 1990, a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança é um tratado aprovado na ONU em 20 de novembro de 1989, o Brasil para assegurar os direitos da criança mundialmente, e apesar do Brasil ter se baseado no documento para redigir o ECA, o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado no Brasil em 1990.

Um desdobramento das garantias à infância e à adolescência previstas na Constituição de 1988, o ECA é a regulamentação, em sentido amplo, do artigo 227 da Constituição, que diz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo a teoria de Veronese, conclui que o Estatuto da Criança e do Adolescente:

ao colocar-se como instrumento jurídico regulamentador do texto constitucional, tem o relevante papel de – como lei proclamadora de direitos individuais e sociais – ser um efetivo instrumento de transformação não apenas de estruturas, mas de construir uma nova mentalidade, poder-se-ia mesmo dizer de uma nova cultura em favor da infância e da juventude. (Veronese, 2004, p. 118)

Nessa conclusão o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com a função para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, visto que reconheceu, em seu Art. 1º, o princípio constante no Art. 19, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que determina que, os estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais

apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Assim então um novo ramo jurídico dava seus primeiros passos, qual viria a enfrentar um longo e árduo caminho evolutivo em favor dos seus direitos infanto-juvenis.

Além da grande revogação do Código Menorista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esse também revogou disposições acerca da adoção de menores no Código Civil de 1916, que passariam a se submeter às regras do Estatuto, porem a adoção de maiores continuaria a ser regida pelo Código Civil.

Com a entrada de um novo Estatuto, o instituto da adoção trouxe como principal inovação o preceito de que essa seria sempre plena para aqueles que ainda não houvessem completado 18 anos, ou quando ultrapassada essa idade, já estivesse anteriormente sob a tutela ou guarda dos adotantes, restando a adoção simples restrita aos demais.

Dessa forma então o ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Constituição de 1988 e da entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a ter duas espécies legais de adoção, uma civil, que no qual também era chamada de tradicional ou simples, ainda nos termos do Código Civil de 1916, e uma estatutária, denominada plena, que embora fosse trazida pelo novo Estatuto, era remanescente do Código Menorista de 1979, como visto nos tópicos anteriores.

Referente à adoção plena conforme a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, na percepção de Diniz, explica que:

Com a revogação da Lei n. 6.697/79 pela Lei n. 8.069/90, art. 267, mantivemos aquela nomenclatura [adoção plena] por entende-la conforme aos princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente... (Diniz, 2005, p. 573)

Sendo assim, então o novo Estatuto da Criança e do Adolescente chegou para tornar a adoção plena, com os novos mandamentos constitucionais que tinham finalidade a igualdade total entre os filhos e adotados, menores de 18 anos, o que

seria amplamente expandido com o Código Civil de 2002.

2.3 Natureza Jurídica

A natureza jurídica a respeito da adoção sempre foi algo que sempre houve polêmicas, discussões a respeito, e várias controvérsias, dificuldade por motivo decorre de sua natureza e origem do ato.

E ainda mesmo que haja duas modalidades distintas de adoção dentro do Direito brasileiro, cada uma delas apresentava nitidamente a sua natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 evidência a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).

Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção.

A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado.

Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. A demais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado." (Venosa 2008, p. 262)

De todas as formas, é de importância destacar que a adoção é constituinte de um parentesco eletivo, ou seja, no qual se dá exclusivamente por um ato de vontade, sendo que a verdadeira paternidade tem sua origem na busca de amar o outro e também ser amado, segundo as ideias adquiridas por Farias e Rosendal: "a adoção é decorrente de uma escolha recíproca, uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam" (Farias; Rosendal, 2014 p. 935)

2.4 Importância Jurídica Da Adoção

Em 2002 no dia 25 de maio é celebrado o Dia Nacional da Adoção, sendo implantado em nosso país por uma lei decretada.

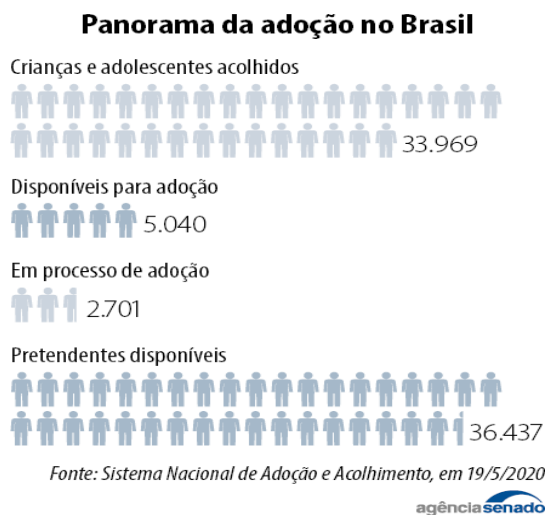
A data foi estabelecida por meio do Decreto Lei 10.447, de 9 de maio de 2002, com a função de conscientizar a sociedade sobre o direito das crianças e jovens à ter uma convivência familiar e comunitária com dignidade, um dos princípios mais importantes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legislação nacional de proteção aos menores de 18 anos.

Este ato garante os direitos fundamentais para as crianças, adolescentes e jovens de acordo com o que é estabelecido nas leis de nosso país, um dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de que: “é direito das crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária com dignidade”. Artigo 227 CF/88

Além disso, o inciso 6º desse mesmo artigo garante que os filhos adotivos terão os mesmos direitos que qualquer filho biológico possui e qualquer preconceito contra aqueles é proibido. Por fim, quem adota cumpre um papel cidadão fundamental, pois garante o direito de uma família e de um ambiente saudável e amoroso para uma pessoa que teve essas condições negadas.

A ação de adotar, é algo de grande importância pois observando os dados do Conselho Nacional de adoção e acolhimento e do Conselho Nacional de Justiça, existem por volta de 34 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento, apenas 5.040 estão totalmente aptas para a adoção.

Figura 1 – Panorama da adoção no Brasil



São 36.437 pessoas interessadas em adotar uma criança, mas a conta não fecha porque 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do CNJ.

Para tentar mudar esse cenário de lentidão e burocracia, que no qual acaba levando ao envelhecimento das crianças que estão nos abrigos e dificultando o efeito dos procedimentos adotivos, pois quanto maior a idade, menor é a chance de adoção.

Segundo dados de uma entrevista à Agência do Senado em 2020 o parlamento tem apresentado propostas que buscam eliminar os atrasos e acelerar procedimentos, concedendo mais benefícios e facilidades aos pais adotantes.

O presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado, Paulo Paim (PT-RS), afirma que é preciso aprimorar as políticas públicas para crianças e adolescentes nessa condição: — " Ao longo do tempo, vamos aprimorando as leis, mas temos consciência de que a lei nunca é perfeita, principalmente quando se trata de adoção. São crianças e adolescentes que trazem a marca do abandono, da violência, dos esquecimentos causados por familiares que, por uma condição ou outra, não cumpriram seu papel. O Congresso tem grande responsabilidade sobre esse tema. E trabalha em sintonia com as necessidades e demandas da sociedade. Os especialistas na área fazem essa interlocução com o Congresso e, por isso, temos muitas propostas que tramitam sobre o tema. Precisamos investir e formar profissionais capacitados para a área da adoção. O Estado precisa ter um olhar para esse tema" — disse Paim, em entrevista à Agência Senado 2020.

O processo jurídico que regulamenta a adoção é a forma como o Estado brasileiro encontra para garantir que as crianças órfãs, ou que não têm um acesso a condições ideais em suas famílias biológicas, tenham todos esses direitos da nossa constituição que são assegurados a eles.

A função da família que adota, além de realizar uma ação de amor, e desejo de ter uma família, está assumindo um compromisso legal, no qual ela se responsabiliza em dar o que uma criança ou adolescente necessita para que tenha um bom lar e uma ótima educação. É um compromisso de fornecer o respeito, amor, carinho, cuidado e condições que deem uma vida digna a essa pessoa.

Um outro fator também que faz a Adoção se torna necessária cada vez mais

no Brasil, é o grande número que vem crescendo de crianças e adolescentes que vivem em estado de abandono não somente em orfanatos, mas nas ruas principalmente, pois estes estão sujeitos a diversos riscos como abuso sexual infantil, exploração sexual, muitas vezes a maioria para ter que se manter acabam entrando para o tráfico de drogas.

O destino dessas crianças é preocupante, no Brasil apenas alguns dos municípios brasileiros são cadastrados pelas autoridades. A falta de abrigos se torna preocupante devido ao número de crianças e adolescentes que são abandonados, muito dos casos são por pais que não têm condições financeiras suficientes para manter os filhos, onde estes acabam não tendo uma estrutura familiar, e é dessa mesma criança ou adolescente que o estado exige dele, exige que ele estude, trabalhe, sendo que eles não tem oportunidades para ter esses privilégios.

Portanto, é necessário que o governo aprimore os programas já existentes como o ECA, que tenha como objetivo assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes de rua, além de implantar em todos os municípios escolas voltadas para estes jovens de tempo integral, para que estes meninos tenham direito a uma vida com condições.

2.4.1 Base Principiológica Da Adoção

2.4.1.1 Dignidade da Pessoa Humana

Um dos primeiros princípios da base principiológica da Adoção é a Dignidade da Pessoa Humana. É um fundamento consagrado da República Federativa do Brasil, funciona como norte do estado democrático de direito, conforme se depreende do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL. Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2.013)

Podemos dizer que se trata de um valor moral à pessoa, em outras palavras a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado que propicia a

positivação e efetivação de todo um sistema de direitos e garantias fundamentais que permitem ao ser humano o bom desenvolvimento das habilidades inerentes a sua condição de pessoa natural, como crescer, aprender, desenvolver-se com saúde, trabalhar, adquirir bens, constituir família.

Se tratando de um fundamento básico da Constituição Federal de 1.988 e do estado democrático de direito do Brasil, logicamente também se aplica às crianças e adolescentes, de uma maneira inclusive muito mais vigorosa, já que crianças e adolescentes, nos termos do que preceitua o artigo 227, § 3º, inciso V da Constituição Federal, são seres humanos em desenvolvimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

(BRASIL. Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2.013)

Tal premissa por óbvio também foi recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

(BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1.990. Brasília, DF. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1.990, retificado em 27 de setembro de 1.990)

Esse princípio da dignidade da pessoa humana vem da doutrina da proteção integral, que vigora no país desde a Constituição Federal de 1.988, em que crianças e adolescentes, em qualquer tipo de situação, devem ter os seus direitos e garantias fundamentais protegidos, além de terem garantias idênticas a dos adultos, passando a população infanto-juvenil a figurar como sujeitos de direito.

Para assegurar a Doutrina da Proteção Integral princípios foram codificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles, os necessários para abordar o tema adoção são os princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse, que correspondem a proteção integral.

2.4.1.2 Princípio da Igualdade entre Filhos

O Princípio da Igualdade dos Filhos segue a teoria doutrinária apurada de acordo com uma interpretação principiológica da Constituição Federal no sentido de atribuir ao afeto o status de direito social. Alguns autores como Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo defendem a existência implícita da afetividade em diversos artigos da Constituição Federal e no Código Civil, aplicando ao afeto a condição de princípio jurídico.

O afeto é um norte para identificação e tutela das relações humanas. O recente reconhecimento da união estável como entidade familiar é prova dessa tendência e, também a equiparação dos vínculos de filiação e a consagração da igualdade entre os filhos, conforme se depreende do artigo 227, § 6º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(BRASIL. Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2.013)

Tal princípio também foi amparado pelo Código Civil de 2.002:

Art. 1596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(BRASIL. Código Civil de 2.002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil)

2.4.1.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Este princípio estabelece a prioridade em favor das crianças e dos adolescentes em todos os âmbitos em que houver em jogo seus interesses.

Não existe a possibilidade de indagações a respeito de sobre qual interesse primeiramente tutelar, o interesse da criança e do adolescente deve ser sempre o primeiro interesse a atender, já que este é um princípio inserido da Constituição Federal sendo, portanto, interesse de toda uma nação.

No artigo 227 da Constituição Federal, existem os reflexos diretos de toda uma cultura que pretende salvaguardar elementos sociais que asseguram o desenvolvimento e uma boa situação futura da nação. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, II da Lei 8.069 de 1990:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

(BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2.013)

2.4.1.4 Princípio do Melhor Interesse

A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança foi a grande responsável pela adoção da doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do

melhor interesse da criança.

No Código de Menores a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

É um princípio no qual determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

O Melhor interesse não é aquele que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o qual atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Imaginamos que uma criança que se encontra em risco sem condições, como vivendo pelas ruas, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse.

Esse interesse de acolhimento é o qual busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir vir e permanecer, onde assim o desejar.

2.5 Perfis Desejados Pelos Adotantes E Crianças Disponíveis À Adoção

A maioria das pessoas depositam na adoção uma expectativa que não condiz com a verdadeira realidade. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, existem aproximadamente em torno de 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção.

A criança só passa a constar dentro da lista de adoção após várias tentativas de reinserção na família de origem falharem, e se não houver formas de a criança ficar com a família extensa.

Conta o juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos (SP) e assessor da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Iberê de Castro: “Adoção é sempre a última possibilidade. Fazemos de tudo para que aquela criança possa voltar a sua família de origem. Se o processo de reestruturação familiar falha, buscamos outras soluções”. (Observatório do 3º Setor 2020)

A fila para quem aguarda uma criança no Brasil atualmente é composta por 46,2 mil pretendentes. Como o número de pretendentes é maior do que o número de crianças disponíveis para adoção seria de esperar que todas essas crianças encontrassem um lar, porém a realidade é outra.

Existe um perfil que no qual é buscado pelos pretendentes na hora de realizar a adoção: 14,55% só adotam crianças brancas; 58% aceitam apenas crianças até 4 anos de idade; 61,92% não aceitam adotar irmãos; e 61% só aceitam crianças sem nenhuma doença.

“As pessoas que querem adotar, que estão na fila esperando, desejam crianças com perfis diferentes das que estão lá. Deste total que estão aguardando uma criança, apenas 1.921 (4,52%) aceitam adotar crianças maiores de 8 anos, por exemplo”, revela Iberê de Castro. (Observatório do 3º Setor 2020)

O perfil no qual é solicitado só faz com que aumente a demora em conseguir um lar para a criança que pode continuar na casa de acolhimento até completar 18 anos.

Do total de 9,5 mil crianças e adolescentes cadastrados no CNA, 49,79% são pardos, contra 16,68% brancos. Do total de crianças, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade.

Existem na fila do perfil dos pretendentes casais héteros, homoafetivos e pessoas solteiras. É importante ressaltar que familiares da criança não podem adotá-la, então nestes casos, a família extensa que recebe a guarda da criança.

O processo de adoção é algo que é visto como um processo muito extenso e burocrático, mas tudo depende do perfil do casal, da criança que o casal deseja e da criação de vínculo entre eles, como conta o juiz Iberê de Castro:

“Nunca vai ser um processo rápido. O tempo da adoção tem uma relação direta com a formação de vínculo entre seres humanos, e para que seja saudável e

sólida, vai levar tempo". (Observatório do 3º Setor 2020)

Os dados sobre a adoção no Brasil mostram uma triste realidade para a maioria das crianças que aguardam a adoção. Os números relatados foram retirados de um simulador feito pelo jornal Estadão em 2020 publicado na página " mundo educação" e mostram as dificuldades de crianças com certas características de serem adotadas.

Vejamos os dados a seguir, de acordo com o periódico.

- Dados gerais:
 - 42.546 pessoas ou casais estão na fila de espera para adotar uma criança
 - 4,9 mil menores esperam a adoção
- Idade:
 - 86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade
 - 91,94% das crianças disponíveis para adoção têm mais de 6 anos de idade
- Dados sobre as preferências de cor da pele:
 - 92% preferem crianças brancas
 - 83% preferem crianças pardas (não pela cor em si, mas pela maior disponibilidade)
 - 58% preferem crianças amarelas
 - 56% preferem crianças negras
 - 55% preferem crianças indígenas

Nesta simulação feita pelo jornal, O Estadão, de um recorte de 1000 crianças adotadas, 50% eram pardas; 31%, brancas; e 19%, negras. A maioria parda justifica-se pelo maior número dessas crianças em nosso país disponíveis para a adoção no CNA.

- Adoção de irmãos

- 6,7% querem filhos sem irmãos
- 33% aceitam adotar irmãos
- Deficiências e doenças:
 - 35% aceitam filhos com doenças em geral
 - 5% aceitam filhos com sorologia positiva para o HIV
 - 6% aceitam filhos com deficiências físicas
 - 3% aceitam filhos com deficiências cognitivas

As crianças com deficiência cognitiva somam 14% do total de crianças para adoção em uma simulação específica descrita na página, mas apenas 9% foram adotadas. As crianças com deficiência física somam 6% do total, mas apenas 4% delas são adotadas.

2.5.1 Aplicativo De Adoção A. DOT

O A. DOT é um aplicativo gratuito disponível para Android e iPhone, que facilita a adoção de crianças e adolescentes no Brasil. A plataforma foi lançada no ano passado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em maio de 2018, no qual promove a aproximação entre os pretendentes à adoção cadastrados no Brasil e as crianças e adolescentes que esperam por uma família.

Segundo a página semprefamilia.com.br, desde o lançamento do aplicativo, foram mais de 10 mil downloads e solicitações de acesso, que são liberadas somente para pretendentes habilitados, grupos de apoio à adoção e membros do Judiciário e Ministério Público. As pessoas devidamente cadastradas recebem uma senha de acesso e, caso se interessem por alguma criança, poderão solicitar a aproximação pelo próprio aplicativo.

O pedido é imediatamente encaminhado ao juiz responsável que deverá avaliar a solicitação e providenciar a aproximação entre os pretendentes e a criança.

O A.DOT facilita somente esse primeiro contato. Após o pedido de aproximação, o restante do processo é feito, fora do mundo virtual.

A Juíza-Corregedora Nara Cristina Cano Neumann Saraiva, titular da Coordenadoria da Infância e Juventude do RS (CIJRS), destaca a humanização do processo:

"O Aplicativo é um marco na adoção tardia porque altera o procedimento da adoção, no sentido de que, até a sua chegada, o pretendente não tinha a imagem da criança ou do adolescente. Ele simplesmente declinava o perfil desejado, de regra, recém-nascidos e crianças pequenas. A partir do momento em que visualiza a imagem e o vídeo, surge nele o desejo de conhecer e, conseqüentemente, flexibiliza o perfil."

Há cerca de 614 crianças e adolescentes aptos para adoção no Rio Grande do Sul, a fila dos que desejam adotar tem 5,5 mil pretendentes já habilitados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Essa conta não fecha porque 90% buscam crianças de até 6 anos, mas 88% delas têm entre 11 e 17 anos.

O aplicativo em si humanizou processo de adoção, ao disponibilizar imagens com depoimentos, fotos, cartas e desenhos, o Aplicativo Adoção deu rosto, movimento e grandes emoção às crianças e adolescentes disponíveis no CNA, cujas informações, antes, se limitavam a uma tabela com dados básicos, como iniciais dos nomes, idade, condições de saúde e se tinham irmãos. As esperanças dos pretendentes também aumentaram, na medida em que a ferramenta está disponível para todo o país.

Alguns dados da CIJRS apontam que, nesse último ano de 2020, a maior mudança nos perfis desejados se refere à idade, a média pretendida no CNA era de 8 anos, e logo com a chegada do aplicativo Adoção, passou para 13 anos.

Afirma a Juíza-Corregedora Nara Saraiva:

"Até o momento, quatro adolescentes foram adotados. Das 147 manifestações de interesse ativas, quatro estão em aproximação com os pretendentes e outros sete em guarda provisória. Isso resulta uma possibilidade concreta de 15 adoções no período de 1 ano. Temos 231 incluídos no app, com a possibilidade de incluir um total de 614, o que vai contribuir para um maior número de resultados. A nossa avaliação é extremamente positiva. Pelos números do app,

mas também pela flexibilização do perfil desejado pelos pretendentes."

O Aplicativo Adoção foi realizado em parceria com a PUCRS e o Ministério Público Estadual, foi projetado por professores da Apple Developer Academy e desenvolvido por alunos do curso de Desenvolvimento de Softwares, da Faculdade de Informática da universidade. Já a implementação do software ficou a cargo da Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC) do TJRS. A ferramenta está disponível para os sistemas Android e iOS, tendo mais de 5.030 downloads ativos sendo 2.634 iOS e 2.396 Android.

3 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Requisitos Para A Adoção

Nos dias atuais em termos de Lei, o estado civil não importa mais, os indivíduos solteiros e viúvos também podem adotar, é de grande importância sempre lembrar que familiares como avós, bisavós e irmãos não podem, em hipótese alguma, adotar seus descendentes.

A adoção não depende da concordância dos pais biológicos do adotivo, isso quando os mesmos forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos da guarda da criança ou do adolescente. Para que os pais biológicos não tenham mais a guarda da criança, há a necessidade de comprovação de que eles não zelaram pelos direitos, saúde e bem-estar do menor, isso consta no processo de adoção geralmente.

No conceito atualizado de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra (2020, p.438):

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43).

O novo § 3º do art. 46 do ECA, introduzido pela Lei Nacional da Adoção, trata do estágio de convivência na hipótese de adoção internacional; “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.

Ter mais de 18 anos de idade é o pré-requisito fundamental e obrigatório para se adotar uma criança no Brasil, o adotante deve ser ao menos 16 anos mais velho do que a criança ou o adolescente. O menor a ser adotado pode ter, no máximo, 18 anos de idade. A única exceção ocorre quando o jovem já convive com a família adotiva, neste caso, a faixa etária limite é de 21 anos.

3.2 Efeitos Para A Adoção

Os efeitos principais da adoção são divididos em: efeitos de ordem pessoal e de ordem patrimonial.

Quando se tratar de efeitos de ordem pessoal o art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Se tratando ainda dos efeitos de ordem pessoal o (art. 41, caput, ECA), “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Em relação a situação do nome do adotado, o (art. 47, § 5 e § 6, ECA) traz que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome, e caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Se tratando dos efeitos de ordem patrimonial, eles se dividem em alimentos e direitos sucessório, no qual são devidos alimentos pelo adotante, nos mesmos casos em que o são pelo pai ao filho biológico e assim de maneira contrária.

Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.446) explica que: “O adotante, enquanto no exercício do poder familiar, é usufrutuário e administrador dos bens do adotado (CC, art. 1.689, I e II), como compensação pelas despesas com sua educação e manutenção, em substituição ao pai natural”.

O art. 41, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”, vemos então que nessa linha de raciocínio, não existirá, qualquer parentesco com os pais consanguíneos.

3.3 Procedimentos Para A Adoção

O procedimento é um dos fatores importantes dentro da Adoção, pois é o passo a passo que o adotante vai seguir para realizar esse ato, e como ele vai se adotar ao longo desse processo.

Os documentos necessários são, CPF, certidão de nascimento ou de casamento para quem é casado, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

Depois de reunir todos os documentos necessários, o adotante deverá então dar entrada com uma petição na qual será um pedido que pode ser preparado tanto por um defensor público ou advogado particular, que vai ser encaminhado para a Vara de Infância e Juventude do município.

Se o pedido for aprovado, o nome do candidato a adotante passará a constar no banco de cadastros local e nacional.

Nessa etapa, o pretendente precisará então fazer um curso de dois meses de preparação psicossocial e jurídica, é um curso de grande importância tanto para o adotante, mas também para que a criança receba uma pessoa preparada.

Depois do processo de realização desse curso, será feita então uma avaliação psicossocial, uma entrevista, e uma visita técnica realizadas por uma

equipe de profissionais para avaliar a situação socioeconômica e emocional dos futuros pais adotivos. Todos esses resultados serão encaminhados ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e Juventude.

O perfil da criança para ser adotada é apresentado na entrevista técnica, é durante esse processo em que o pretendente à adoção deverá escolher a faixa etária, sexo e outras características como condição da saúde do pequeno e se ele tem irmãos. A legislação atual determina que caso os pais adotivos escolham uma criança com irmãos, eles não podem ser separados.

No caso em que o pretendente seja habilitado pela Vara da Infância e Juventude, ele passará a integrar o Cadastro Nacional de Adoção e será emitido um Certificado de Habilitação. Esse registro é válido para todos os Estados brasileiros pelo período de dois anos, se nesse intervalo a adoção não acontecer, as informações precisarão ser atualizadas.

No caso de reprovação, se houver uma, o adotante tem o seu direito de saber por quais motivos teve seu pedido recusado.

Entre alguns dos motivos mais comuns, são o estilo de vida incompatível com a adoção de um bebê ou de uma criança ou razões apontadas no teste psicoemocional, há também pessoas que justificam o desejo da adoção para diminuir a solidão, até mesmo substituir a perda de um ente querido ou superar uma crise no casamento costumam ser reprovados, porém quem teve o pedido negado, pode tentar novamente.

Sendo a petição aprovada então, o cadastro do adotante irá constar na fila de adoção da Vara da Infância e Juventude. No caso em que houver uma criança que se enquadre nas características desejada pelo pretendente, ele será contatado, serão apresentadas informações adicionais como o histórico da criança e poderá ser realizada uma entrevista com o pequeno, de acordo com a idade. Caso haja interesse por parte dos pais adotivos, será marcado um encontro de apresentação. No caso de crianças com idade acima de 12 anos, a adoção depende estritamente da sua concordância explícita.

4 HOMOAFETIVIDADE E ADOÇÃO

4.1 Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo

A homossexualidade se faz presente, desde a antiguidade dos povos, na era cristã, no qual os homoafetivos infelizmente sofriam com as repressões em função da sacralização da união entre casais heterossexuais e da forte influência da lei mosaica sobre os povos. Na Idade Média no qual era vista nos mosteiros e nos acampamentos militares, era uma prática muito comum entre os romanos, egípcios, gregos e assírios. (Veiga, 2019)

No século XX os homoafetivos começaram a ser mais respeitados, consequência do reflexo da posituação dos direitos humanos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo a reportagem de Edison Veiga para a BBC News Brasil de 7 junho 2019, em 1989 no dia 7 de junho, um documento histórico foi publicado na Dinamarca, no qual foi assinado pela rainha Margrethe 2ª, aprovava "com a mão e o selo reais", uma lei pioneira, aprovada pelos parlamentares dinamarqueses. A partir de então, o país escandinavo passaria a ser o primeiro do mundo a reconhecer oficialmente a união estável civil entre casais homoafetivos (Veiga, 2019)

Segundo ainda a respeito da reportagem de Edilson Veiga, o primeiro casal a ser contemplado com o direito civil histórico já vivia junto há quatro décadas e era bastante conhecido entre aqueles que lutavam pelos direitos da comunidade LGBT: os ativistas Axel Lundahl-Madsen (1915-2011) e Eigil Eskildsen (1922-1995) como prova de amor, já haviam adotado o sobrenome Axgil inventado a partir da junção de seus nomes (Veiga, 2019)

Pode-se considerar então, a Dinamarca a grande responsável por abrir caminhos com as uniões estáveis civis como eram chamados os protótipos dos casamentos gays cuja lei entrou em vigor em 1989 (Veiga, 2019)

A expressão da palavra homoafetividade no brasil apareceu pela primeira vez em 2000, no livro "União homossexual, o preconceito e a Justiça", da advogada

Maria Berenice Dias 2000 pág1. A União estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo é um tema que houve e ainda há muita polemica ao seu respeito.

Em 2011 no mês de novembro o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, criou uma jurisprudência para casos semelhantes ao proferir decisão favorável a duas ações que pediam o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Uma delas pedia que os direitos e deveres fossem os mesmos dos casais heterossexuais, a outra alegava que o não reconhecimento contrariava preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana no qual todos são previstos na Constituição.

Segundo o artigo de Rodrigo Haidar em 2011 no Consultor jurídico, o próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo assim ainda houve algumas brechas para que pedidos de união estável continuassem a ser recusados. Explica também que Celso de Mello, afirmou que o Estado deve dispensar às uniões homoafetivas o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais, e que não havia razões que justifiquem que esse direito não fosse reconhecido, e que toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, bastando que haja interesse e afeição (HAIDAR, 2011).

A interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a união homoafetiva fez com que se fosse reconhecida a quarta família brasileira. A Constituição previa antes três enquadramentos de família. A decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental, quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos. E depois de aprovada a da união homoafetiva.

Importantes interpretações se seguiram em revistas de Direito, acerca do silêncio da Constituição sobre o tema é intencional. A revista eletrônica Consultor Jurídico em sua edição no dia 7 de Abril de 2011, trouxe destaque para os votos dos desembargadores – O ministro Brito: "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei" (Brito, 2011)

A ministra Cármen Lúcia destacou em seu voto que a Constituição Federal não tolera qualquer discriminação, a mesma diz que "Contra todas as formas de preconceitos há a Constituição Federal".

Joaquim Barbosa votou argumentando que “estamos aqui diante de uma situação de descompasso em que o direito não foi capaz de acompanhar as profundas mudanças sociais. Essas uniões sempre existiram e sempre existirão”.

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante Junior, comemorou o resultado no final do julgamento, dizendo que: "A decisão do STF deve ser aplaudida na medida em que confere uma interpretação à Constituição compatível com os princípios da igualdade e da dignidade do ser humano. Trata-se de um fato presente na vida da sociedade brasileira e que merecia reconhecimento pelo Judiciário no sentido de garantir os direitos decorrentes de uma situação semelhante a da união estável constitucionalmente previsto", afirmou Cavalcante Junior (Cavalcante Junior, 2011).

Pode-se notar que hoje em dia a família está se transitando para um novo conceito, conceito qual no qual não existe mais a distinção do sexo, e passa olhar a afetividade do casal e da família, buscando a cada dia acabar ainda mais o preconceito contra casais homoafetivos, trazendo para a realidade a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não havendo uma lei para julgar, o magistrado poderá fazer o uso da analogia, dos costumes, como o dos princípios de direito. É previsto dentro da doutrina duas categorias de normas, que são as normas-disposição regras e as normas-princípios, princípios. Através das regras, as suas características são uma eficácia mais restrita às situações que por ela são reguladas, já os princípios possuem uma maior abstração, tendo o seu campo de atuação bem mais amplo no sistema jurídico.

Quando julgador não se sentir seguro para poder caracterizar uma união homossexual como uma união estável, então que ele as conceitue de outra forma, mas que aplique os mesmos efeitos jurídicos daquelas entre pessoas heterossexuais.

4.2 A adoção por casais homoafetivos

O conceito de adoção passou por diversas evoluções até chegar à compreensão de que o pilar para sua concretização é o afeto entre os adotantes e o

adotado. Na nossa sociedade atual, quando falamos a respeito da adoção e essa adoção se trata de uma possível adoção por um casal homoafetivo ocorre várias complexidades, mesmo que ainda vivemos em uma sociedade que vem evoluindo o longo dos tempos, ainda há muito o que se debater.

Pode-se compreender a adoção como uma filiação que vem a ser construída no amor de interesse unipessoal, ou seja, o interesse do que quer o ser filho mesmo que não seja biológico.

O Estado e toda a sociedade têm total responsabilidade pelo bem-estar das crianças e adolescentes, principalmente, nos casos de colocação em família substituta. É assegurado pela Constituição Federal que o adotado tenha os mesmos direitos que o filho biológico, no qual ele possui uma proteção jurídica que é dada a ele independente de existir ou não vínculo sanguíneo entre a criança adotada e o casal que lhes adotou.

São várias crianças e adolescentes que esperam serem adotados, a porcentagem é grande por esse mesmo motivo é importante a incentivar a prática da adoção. E justamente por isso que muito se tem discutido sobre a possibilidade ou não da adoção de menores por casais homoafetivos.

Sabe-se que é proibido ao magistrado qualquer discriminação em virtude da opção sexual da pessoa que queira adotar, mas a controvérsia surge quando se fala a respeito da adoção feita por um casal homoafetivo porque no Código Civil somente prevê a hipótese de adoção conjunta em se tratando de cônjuges ou companheiros, motivo pelo qual impediria o deferimento de uma adoção feita por parceiros do mesmo sexo.

Vê-se que com a ausência de uma lei específica que possibilite a adoção homoafetiva, é um dos maiores problemas para seu reconhecimento. Porém não há também qualquer norma que faça menção, no sentido no qual, proíba casais do mesmo sexo adotarem. Dessa forma, nos valem da ausência legislativa para afirmar a possibilidade da adoção por pares homoafetivos usando a máxima de que o que a norma não restringe não cabe aos intérpretes ou aplicadores do direito fazê-lo.

Com o efeito do princípio da dignidade da pessoa humana que embasa todos os demais direitos fundamentais, garantem os direitos dos homossexuais, visto que é um ser humano como qualquer outro indivíduo.

Então, embora mesmo se houvesse alguma tentativa na qual de impedir a adoção homoafetiva, por mais que tivessem embasamentos diversos, entrariam no princípio da dignidade e deveria haver uma análise caso a caso. O que se deve ser questionado não é a sexualidade dos pais, e possibilidade que o casal tem de dar amor ao menor.

O direito passou a proteger os casais homoafetivos e como grande exemplo no Brasil destaca-se o reconhecimento da união pelo STF em 2011, ao julgarem a ADIn 4277 e a ADPF 132. Esse acórdão é de grande importância, pois, após a decisão do STF passou a decidir de forma favorável às uniões homoafetivas e aumentou a pressão social em prol de solução para outras questões que envolvam a família homoparental.

Com o reconhecimento da união estável homoafetiva no Brasil em 2011, faz com que reconheça também à garantia para o casal homossexual de direitos comuns a casais heterossexuais. A união homoafetiva abriu portas para que se facilite a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos

O impedimento para a adoção por pessoas do mesmo sexo era pelo fato da união dessas pessoas não ser reconhecido como união civil, visto que a Lei 8.069 em seu artigo 42 parágrafo 2º preceitua o seguinte: “§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Portanto, com o reconhecimento da união estável entre as pessoas do mesmo sexo e do casamento homoafetivo, no qual é uma exigência da lei não há mais razão para impedir a adoção conjunta de crianças ou adolescentes por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Porém se tal impedimento houver, estamos diante de uma discriminação, ato que é vedado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo em vista que conforme o artigo 3º, IV, determina que:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, então, podemos verificar que não há nenhum tipo de justificativa que se impeça o reconhecimento da adoção por pares homoafetivos. Caso contrário, estaremos diante de nítida inconstitucionalidade.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227, da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Vê-se que o entendimento na supracitada jurisprudência foi a certeza de que sendo uma criança adotada por casais homoafetivos, nada afetará a mesma, e que o preconceito só contribui para a marginalização dessas relações e para o abandono dos menores.

Em alguns países como a Alemanha, Holanda e Espanha que aceitam e reconhecem esta adoção, há várias decisões reconhecendo a união estável de casais homossexuais e deferindo pedidos de adoção por eles. A grande barreira impeditiva para o reconhecimento da união estável entre pares do mesmo sexo sempre foi o preconceito.

Em relação a adoção por casais homoafetivos muito se questiona sobre vários assuntos, como por exemplo, sobre a possibilidade ou não da orientação que os pais têm, e se isso poderá interferir no desenvolvimento afetivo do filho adotado, o que poderá decorrer devido à ausência da referência materna e paterna na

educação da criança, se a opção sexual dos pais poderá ou não influenciar a do filho também, o nome de apenas um dos pais constará na certidão de nascimento, uma vez que ambos faziam papel de pais de fato. São várias perguntas a respeito na qual muitas ainda precisam ser discutidas e interpretadas.

Alguns psicólogos explicam que não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa, onde estudos que são realizados apontaram que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a exercerem tanto a paternidade quanto a maternidade, pois a um preparo que deve ser feito antes mesmo de realizar a adoção.

De fato, o casal ser homoafetivo não influencia no desenvolvimento saudável do adotado, mas sim na existência da relação parental do exercício das funções paterna e materna, ou seja, a forma de poder e hierarquia estabelecida no relacionamento com os filhos, objetivando favorecer sua individualidade e autoafirmação.

Sempre houve e sempre haverá muito mais preconceito por parte daqueles que discordam da adoção por casais homoafetivos do que argumentos fundamentados, e um dos principais argumentos de justificativas contra a aceitação da adoção por pessoas do mesmo sexo é a de que as crianças podem ser induzidas a se tornarem homossexuais.

Não há qualquer pesquisa que comprove que alguém passaria a ser homoafetivo por ter convivência com um, muito ao contrário, pesquisas mostram que não necessariamente filho de homossexuais também será. Se fosse assim, como explicar que filhos de casais heterossexuais poderiam virar homoafetivos?

É de grande importância mencionar trecho da reportagem da revista Superinteressante (2012):

As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. Filhos de mães lésbicas ou pais gays se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais", explica Charlotte Patterson, professora de psiquiatria da Universidade da Virginia e uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos. (SUPERINTERESSANTE, 2012 pág. 1)

A reportagem diz a respeito sobre mentiras existentes dentro da sociedade em relação aos filhos de pais homoafetivos que surgiram para sustentar o preconceito e dificultar mais ainda a adoção por pares homoafetivos.

Um dos questionamentos acerca do tema, seria registro de nascimento da criança, quem irá constar, quem será a mãe ou o pai, se irá ter exigência de que o nome de apenas um dos pais constasse na certidão de nascimento parecia ser injusto com o outro parceiro, uma vez que ambos faziam papel de pais de fato.

A Multiparentalidade, e a Pluriparentalidade, é a possibilidade na qual a criança tem direito ao reconhecimento de dois pais, duas mães ou dois pais e duas mães. A teoria foi criada com o único objetivo que é o bem-estar da criança que vê em mais de um indivíduo a figura paterna e/ou materna.

Na infância da criança é o período em que ela está se desenvolvendo, física e psicologicamente, razão pela qual não há como impor que a mesma indique apenas uma pessoa como seu pai, e seria injusto com os pais quando nos remetemos à figura paterna e materna, notamos quão injusto para o casal é ter que decidir qual deles será reconhecido como pai.

Com posicionamento a favor à inclusão do nome de ambos os pais, Ana Carolina Brochado TEIXEIRA e RODRIGUES, (2010. p.89-105) afirmam que:

A multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento. O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade.

A Multiparentalidade foi um grande avanço no mundo jurídico, pois, se encontra nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse do menor, faz com que uma criança tenha reconhecidamente dois pais, duas mães e mais de quatro avós.

São quase praticamente os mesmos efeitos da biparentalidade, em todo o caso, os filhos com dois pais ou duas mães, eles têm os mesmos direitos que aqueles nascidos em família tradicionais, como por exemplo, direito à herança de ambos, ao

sobrenome de cada um dos pais, caso queira, à pensão alimentícia de ambos na medida de suas necessidades e possibilidades.

Já a pluriparentalidade é quando se observa a relação de amor, carinho e respeito existente numa família formada por um casal homoafetivo e uma criança que os indica como pais para compreender que seria injusto para todos os envolvidos no caso a imposição da escolha. É preciso compreender que, assim como não temos o poder de escolher nossos pais biológicos, os adotados não podem decidir por apenas um.

Com o tempo, a multiparentalidade vem ganhando força dentro dos tribunais superiores, pois no caso concreto é analisado em primeiro lugar o afeto entre a criança e os pais. O menor é colocado em patamar superior respeitando as previsões da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual toda decisão é tomada com base no seu bem-estar, porém é reconhecida a multiparentalidade apenas quando comprovada que o casal atua como pai e o menor os indique como tal.

Portanto, fica explícito mais uma vez que a adoção por pares homoafetivos não se prejudica em nada a criança. Muito pelo contrário, o direito vem se aperfeiçoando para dar mais conforto à vida dos menores que sofrem com os ditames sociais injustos.

O primeiro caso de adoção no Brasil por casais homoafetivos, foi em 2005, a justiça autorizou que, um casal de homens homoafetivos registrasse uma criança como filha. A criança foi para a casa dos pais adotivos e os nomes dos dois, que moram em Catanduva (385 km de SP), aparecem como pais da menina na certidão de nascimento.

Os cabeleireiros Vasco Pedro da Gama e Júnior de Carvalho, conseguiram adotar, juntos, Theodora, que tinha 5 anos na época e já vivia com o casal há um ano, adotada legalmente apenas por Gama. O casal entrou com processo para reconhecimento da paternidade de Carvalho, o que foi acatado pela juíza da comarca e não houve recurso do Ministério Público.

Gama afirmou em entrevista ao jornal Migalhas em 2006, p. 1 : “ Acho que o processo foi ainda mais exigente do que o meu, mas deu tudo certo, estamos juntos há 14 anos e, como todo casal, achamos que era hora de ter uma criança em casa.”

O jornal trouxe a citação também da desembargadora Maria Berenice Dias, vice-presidente do Ibdfam (Instituto Brasileiro de Direito da Família), de que a decisão abriria jurisprudência para que outros casais homossexuais conseguissem a adoção. Segundo ela, apenas um casal de lésbicas do Rio Grande do Sul havia conquistado o direito de adotar uma criança no país.

Dias afirmou que ainda há uma "farsa", na qual a criança é adotada apenas por uma das partes do casal homossexual, que não precisa revelar a opção sexual. "Isso acaba prejudicando a criança, que tem alguns direitos excluídos, como pensão", afirmou.

Após o caso de Theodora, os tribunais de alguns estados começaram a se posicionar a favor da adoção homoafetiva pautada nos princípios constitucionais e na ausência de lei proibitiva. Inclusive o STF se posicionou e deferiu a adoção homoafetiva que se arrastava desde o ano de 2005 no Estado do Paraná.

A adoção é um sonho para muitos casais homoafetivos no mundo inteiro e o preconceito não pode mais ser um impasse para que a concretização do sonho de muitas famílias que desejam ter filhos. A evolução da multiparentalidade vem ganhando força nos tribunais, e em respeito aos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e principalmente do melhor interesse da criança no qual vem sendo reconhecida.

5 CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade que sempre houve e ainda há muito preconceito e tabus a serem quebrados e debatidos a respeito. Um dos alvos em relação ao preconceito são os homoafetivos que sofreram e ainda sofrem muito grandes preconceitos ao longo da história, principalmente pela grande influência que a Igreja sempre teve, a qual sempre acreditaram que o casal deveria ser somente formado

por um homem e uma mulher e concebia o casamento somente como uma forma de procriação dos seres, e devido a sociedade preconceituosa e conservadora.

Com o passar do tempo foram conquistados alguns direitos, como o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar, por analogia à união estável, foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277.

Vê-se que a o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo foi algo que abriu portas para a ideia de adoção por casais homoafetivos, para que os homoafetivos lutassem por esses direitos que eles têm, mas ainda há muito o que se conquistar.

A adoção por esses casais homoafetivo é uma realidade que cada vez mais vem sendo latente em nossa sociedade, tendo em vista que as demandas envolvendo cidadãos com essa orientação afetiva têm aumentado consideravelmente.

Em uma adoção o maior interessado sempre deverá ser a criança, no processo de escolha e de estabelecimento de relações vinculares, devendo ser enfatizado o interesse dos adotados e não o preconceito que a sociedade alimenta. A função da adoção é buscar o que é melhor para criança e adolescente, no qual será um ambiente familiar saudável, independente do tipo de família que ela passar a conviver, desde que essa família traga uma educação e um laço de afetividade familiar envolvendo amor.

Não há em lei um artigo específico que diz a respeito, sobre a possibilidade ou não de casais homoafetivos adotarem uma criança. Fora o Brasil, em diversos países a adoção por casais do mesmo sexo já é permitida.

Há muitas críticas a respeito do assunto, em relação a adaptação, a orientação sexual dos pais. Da mesma forma como nem todos os casais heterossexuais estão aptos para a adoção, o mesmo deve ser entendido com os casais homossexuais, mas desde que devendo-se levar em consideração as particularidades e não a orientação sexual dos casais. O fato dos pais serem homossexuais ou não, não influencia na orientação sexual da criança adotada, e isso já é comprovado por estudos psicológicos.

Em relação a orientação sexual dos pais em nada influencia na orientação sexual dos seus filhos, ou seja, tanto os casais homossexuais quanto os casais heterossexuais são capazes de proporcionar a criança um ambiente familiar digno. Os filhos de pais homoafetivos não apresentam distúrbio de ordem psicológica ou mental, do mesmo modo que nada influenciaria na opção sexual da criança ou adolescente, pois os pais homoafetivos nasceram de pais heteroafetivos, isso será uma escolha da própria criança ao decorrer do tempo quando ela for se descobrindo, no qual também cabe a ser respeitada.

O foco principal não deveria ser a importância na orientação sexual do casal que pretende adotar uma criança, mas sim a importância da convivência familiar e o direito de ser criado e educado no seio de uma família substituta em um ambiente saudável, a toda criança ou adolescente que tem esse direito por lei, mas foi impossibilitado de conviver com sua família originária.

A adoção é algo de grande importância, pois ela dá oportunidades a crianças a adolescentes de terem um lar, abre portas a educação, isso, faz com que o número de criança abandonadas seja menor.

O número de crianças em abrigos, ou até mesmo abandonadas nas ruas cresce a cada ano que passa. Muitas vezes essas crianças acabam sofrendo exploração de trabalho infantil, algumas correm até o risco de serem abusadas por estarem na rua, e algumas até mesmo acabam entrando ao tráfico de drogas por não terem condições para se manter, e é dessa mesma criança e adolescente que o estado exige dela mais tarde, sendo que não houve oportunidade para ela para que pudesse ter acesso a uma educação digna, a um lar.

A sociedade vem passando por várias mudanças, o conceito de família vem apresentando diferentes formas, de nada adiantaria permitir a adoção por somente uma pessoa, sendo que a criança será criada pelo casal homossexual.

O deferimento da adoção para esses casais respeita a isonomia entre os seres humanos, uma vez que as pessoas possuem o direito de formar a sua família como elas querem e contribui de certa forma especialmente para o bem da criança, para que a criança seja criada com carinho e educação, buscando evitar a sua marginalização.

O estado e a sociedade é a grande responsável pelo bem da criança, já que proteção dela é exigida por lei. Ainda á muito sobre o que se falar, ainda á barreiras a serem quebradas, palestras em escolas para ensinarem que o amor entre duas pessoas do mesmo sexo é algo normal, é algo de extremamente importância, pois nenhuma criança nasce preconceituosa, ela é influenciada pela sociedade, ou seja influenciando cada vez mais as pessoas que o amor entre duas pessoas não é algo errado assim ajudaria a quebrar o preconceito dentro das sociedades.

Conclui-se que o reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas para o novo conceito de família, não havendo necessidade da exclusão destes casais nos processos de adoção. Deve-se prevalecer o maior interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 19ª Edição.** São Paulo: Editora Atlas, 2.006.

PEREIRA, Tânia Pereira. **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Renovar, 2.000.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil : direito de família.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** Vol V. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família.** Vol V. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, TAINARA. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Brasília: Conteudo Juridico –DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 05 jul 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense.** 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol 5. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família.** Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família.** 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RICHTER, André. Brasil tem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento. EBC Notícias. 2020. Disponível em: EBC. Título da notícia. Data . Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/brasil-tem-346-mil-criancas-e-adolescentes-em-casas-de-acolhimento>

BRASIL ESCOLA. Prováveis causas em que a família influencia na indisciplina

escolar 2020. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao/provaveis-causas-que-familia-influencia-na-indisciplina-escolar.htm>Acesso

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais.No Dia Nacional da Adoção, integrantes do MPMG ressaltam a importância de se garantir a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar,2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/criancas-e-adolescentes/noticias/no-dia-nacional-da-adocao-integrantes-do-mpmg-ressaltam-a-importancia-de-se-garantir-a-criancas-e-adolescentes-o-direito-a-convivencia-familiar.htm>

SENADO. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>.

MUNDO EDUCAÇÃO. Adoção no Brasil. 2020. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>

REDAÇÃO OBSERVATÓRIO 3º SETOR. Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem. 2019. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>

SERRANOSSA. Aplicativo Adoção completa 1 ano auxiliando a mudar perfil desejado pelos adotantes. 2019. Disponível em:

<https://serranossa.com.br/noticia/geral/84409/aplicativo-adocao-completa-1-ano-auxiliando-a-mudar-perfil-desejado-pelos-adotantes>

CNJ. Passo a passo da adoção. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>

BBC. A história do 1º casal gay 'de papel passado' do mundo, que ficou junto até a morte. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48528087>

CONJUR. Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>

MOTTA, Severino. **Por unanimidade, ministros entendem que casais do mesmo sexo formam uma família.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/>>.

Acesso em: 29 de maio 2019. (fala do voto do joaquim)

G1. Primeiro a conseguir casamento gay no Brasil comemora decisão do CNJ. 2013.

Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/05/primeiro-conseguir-casamento-gay-no-brasil-comemora->

[regiao/noticia/2013/05/primeiro-conseguir-casamento-gay-no-brasil-comemora-](http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2013/05/primeiro-conseguir-casamento-gay-no-brasil-comemora-)

decisao-do-cnj.html

AMBITO JURÍDICO. A Adoção de Crianças Por Casais Homoafetivos. 2019

Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/#_ftn19

EM DISCUSSÃO. A adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais. 2019

Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adocao/-a-adocao-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>

MIGALHAS. Pela 1ª vez, Justiça autoriza casal gay a adotar criança no Brasil.

2006. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/32863/pela-1--vez--justica-autoriza-casal-gay-a-adotar-crianca-no-brasil>

JUS. Adoção por casais homoafetivos:um direito do casal. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>

